



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 44/2026/SEC-LEG/CONSULEG/ALERO

### CONSULTORIA LEGISLATIVA

**EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ALTERAÇÃO DE LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, CF). OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS FEDERAIS (LEI N. 10.973/2004 E LC N. 182/2021). INTERVENÇÃO ESTATAL INDUTORA (ARTS. 174, 218 E 219, CF). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

## 1 RELATÓRIO

Solicitou o senhor Carlos Alberto Martins Manvailier, Secretário Legislativo, manifestação técnica desta Consultoria Legislativa acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Complementar n. 178/2026**, que “Estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico do estado de Rondônia, altera e acresce dispositivos às Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, e nº 283, de 14 de agosto de 2003”.

## 2 DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em síntese, estabeleceu-se no Anexo II, Parte II, da Resolução n. 389/2017, a qual dispõe sobre as especialidades e as atribuições dos cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências, o que se segue (destaque nosso):

PARTE II ATIVIDADES CONSULTOR	GRUPO OCUPACIONAL: LEGISLATIVAS LEGISLATIVO	CARGO: (NÍVEL SUPERIOR)
-------------------------------------	---	-------------------------------

<b>Consultor</b>	<b>Legislativo,</b>	<b>Especialidade</b>
<b>Assessoramento em Orçamentos:</b> prestar consultoria e assessoramento, de nível superior e especializado, consistindo na prestação de consultoria e assessoramento em direito financeiro, planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle à Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, à Mesa, às demais Comissões e aos parlamentares, no desempenho, no âmbito da Assembleia Legislativa, das suas funções legislativas, parlamentar e fiscalizadora. Coordenar trabalhos e atividades de sua área de atuação. Elaborar e divulgar estudos técnicos sobre elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de planos e orçamentos públicos quando solicitado e do interesse		

institucional da Assembleia Legislativa. Elaborar, por solicitação dos parlamentares e membros da Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, minutas de proposições e de relatórios sobre planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa em matéria de planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle. Propor ao Presidente da Assembleia Legislativa as medidas necessárias à obtenção e integração das informações imprescindíveis à realização de suas atribuições. Desenvolver outras atividades correlatas à sua área de atuação.

**Consultor Legislativo, Especialidade Assessoramento Legislativo:** prestar consultoria e assessoramento, de nível superior especializado, nas diversas áreas do conhecimento, à Mesa Diretora, às Comissões, aos parlamentares e aos demais órgãos institucionais, em sua função legislativa, parlamentar e fiscalizadora, no âmbito da Assembleia Legislativa. Elaborar, por solicitação dos parlamentares, minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito das proposições. Elaborar e divulgar estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Assembleia Legislativa. Prestar orientação e elaborar nota técnica ou minuta de questão de ordem sobre a aplicação da Constituição Federal, Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Desenvolver outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Conforme determinação legal prevista na aludida resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), resta inequivocamente caracterizada a competência legal da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis para o exercício da função tipicamente consultiva desenvolvida na presente nota técnica.

### **3 DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que estabelece medidas de incentivo e fomento ao empreendedorismo inovador e social, à capacitação profissional, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, além de promover alterações nas Leis Complementares Estaduais n. 61/1992 e n. 283/2003.

A proposta visa estruturar e fortalecer o Sistema Estadual de Inovação, atribuindo competências à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa (FAPERRO), bem como instituir instrumentos de incentivo econômico, financeiro e institucional voltados à inovação.

Inicialmente, verifica-se que a Constituição Federal preceituou expressamente acerca do processo legislativo, dispondo sobre regras procedimentais para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos agentes públicos envolvidos no processo, sob pena de possíveis declarações de inconstitucionalidade (formal e/ou material) pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Consoante mandamentos constitucionais relacionados ao Poder Legislativo, especialmente no tocante ao processo legislativo constitucional, a Carta Republicana estabeleceu expressamente matérias de iniciativa privativa do Presidente da República (grifo nosso):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e

ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Nota-se, porquanto, que algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar, repise-se, vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Muito embora a Constituição fale em competência privativa, conforme a melhor doutrina, correto seria dizer, em muitas das hipóteses, competência exclusiva (ou reservada), em razão de sua característica de indelegabilidade.

Nesse percorrer, salienta-se, ainda, que as hipóteses previstas na Magna Carta sobre iniciativa reservada do Presidente da República, tendo em vista o cumprimento aos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, de modo que as mencionadas matérias deverão ser iniciadas pelos chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), objetivando extirpar qualquer possibilidade de configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sobre o tema, observa-se explicitações do constitucionalista contemporâneo Pedro Lenza (Direito Constitucional Pedro Lenza, 2020, p. 438):

**A primeira fase do processo legislativo é a fase de iniciativa**, deflagradora, iniciadora, instauradora de um procedimento que deverá culminar, desde que preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa.

**Buscando critérios classificatórios, dividimos as hipóteses de iniciativa em:** geral, concorrente, **privativa**, popular, conjunta, do art. 67 e a parlamentar ou extraparlamentar.

Não por outra razão, é que o constituinte rondoniense preconizou expressamente sobre o processo legislativo constitucional no âmbito do Estado de Rondônia, mormente acerca das matérias cuja iniciativa atrelam-se ao Governador do Estado, em obediência ao referido princípio da simetria, bem como em observância às normas de reprodução obrigatórias impostas pela Constituição Federal, senão vejamos (destaque nosso):

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da

Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

“(…)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Consoante as referidas disposições constitucionais, **no que concerne à constitucionalidade formal**, verifica-se que a proposição atende aos requisitos relativos à iniciativa legislativa. Isso porque a matéria tratada envolve a organização administrativa do Estado, a definição de competências de órgãos da Administração Pública e a estruturação de políticas públicas com impacto direto na atuação do Poder Executivo. Nesses termos, aplica-se o disposto no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, por simetria, segundo o qual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que normas que tratam da estrutura administrativa estatal e da atribuição de competências a órgãos e entidades da Administração Pública submetem-se à reserva de iniciativa do Executivo. Nesse contexto, a proposição, por ser de autoria do Governador do Estado, encontra-se formalmente adequada, inexistindo vício de iniciativa.

**Sob o aspecto material**, a proposta revela-se compatível com a ordem constitucional vigente. A matéria disciplinada insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, especialmente no que se refere à ciência, tecnologia, inovação, desenvolvimento econômico e políticas públicas de incentivo à atividade produtiva.

O projeto demonstra, inclusive, observância às normas gerais estabelecidas pela União, ao adotar como referência a Lei Federal n. 10.973/2004 (Lei de Inovação) e a Lei Complementar n. 182/2021 (Marco Legal das Startups), incorporando conceitos e diretrizes nelas previstos.

Ademais, a proposta encontra fundamento direto nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação.

A atuação estatal prevista no projeto, consistente na concessão de incentivos, subvenções, apoio financeiro e estímulo à inovação, encontra respaldo no art. 174 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica. Nesse contexto, as medidas propostas não configuram intervenção indevida na livre iniciativa, mas, ao contrário, representam instrumentos legítimos de fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

## 4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, segundo explicitações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Consultoria Legislativa **opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar n. 178/2026**, visto que a proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, por observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa e por se inserir na competência legislativa concorrente dos Estados, em consonância com a Constituição Federal e com as normas gerais sobre inovação.

As medidas de fomento previstas são compatíveis com o papel do Estado como agente indutor do

desenvolvimento, nos termos dos arts. 174, 218 e 219 da Constituição.

Porto Velho, Rondônia, 30 de março de 2026.

**William Junqueira Vieira Fleming**  
*Consultor Legislativo – Assessoramento Legislativo*  
*Matrícula n. 100021115*



Documento assinado eletronicamente por **William Junqueira Vieira Fleming, Consultor Legislativo - Assessoramento Legislativo**, em 30/03/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0724247** e o código CRC **74F78111**.

Referência: Processo nº 100.016.000006/2026-08

SEI nº 0724247

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)